



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 615/X/4.^a

ALTERA OS EFEITOS DAS FALTAS PREVISTOS NA LEI N.º 3/2008, DE 18 DE JANEIRO, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Exposição de motivos

Através do Despacho n.º 30265/2008, de 24 de Novembro, publicado na IIª Série do Diário da República, o Ministério da Educação pretendeu alterar o disposto numa Lei da Assembleia da República o que, de *per si*, configura uma intrusão na capacidade legislativa deste órgão de soberania. Fê-lo, ainda, desrespeitando as escolas ao imputar-lhes o ónus da deficiente interpretação da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.

De facto, o referido Despacho foi abusivamente apresentado pela tutela como um esclarecimento face ao que as escolas, os seus órgãos e os seus professores alegadamente não conseguiriam entender. Esta presunção é contudo falsa, pois a lei em vigor é clara nos efeitos penalizadores das faltas independentemente da sua natureza, e o Despacho n.º 30265/2008, de 24 de Novembro não constitui um esclarecimento. Constitui, isso sim, um recuo face às arbitrariedades da lei e à denúncia e indignação de todos os agentes da comunidade educativa, mormente os alunos.

A natureza indistinta das faltas dos alunos, para efeitos do disposto na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, foi aliás assumida de forma explícita pelo Ministério da Educação, sendo esse um dos fundamentos que suportou as alterações constantes do diploma. Em declarações à comunicação social, a Ministra da Educação chegou a afirmar, de modo peremptório: “*Acabamos com o anterior conceito de falta justificada ou injustificada. Há faltas.*”

Assim, a situação ora corrigida pelo Ministério da Educação decorre das dificuldades produzidas pelo experimentalismo legal e pelo atropelo à autonomia das escolas e ao trabalho dos professores. Com efeito a Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, não só consagrava a dupla penalização dos alunos, que faltando por motivos de saúde podiam

reprovar, como impunha aos estabelecimentos de ensino uma uniformização de procedimentos, reforçando o peso da burocracia nas escolas.

Com esta actuação, o Ministério da Educação pretendia estabelecer uma imediata reposição da legalidade. Porém, e sem prejuízo de outras alterações que o quadro definido pela Lei n.º 3/2008 de 18 de Janeiro justifique, o Bloco de Esquerda considera dever ser alterada a redacção do seu Artigo 22.º, através do presente diploma.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração à Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro

1 – O artigo 22.º da Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22º

[...]

1 – (...).

2 – Perante um número de faltas justificadas do aluno, correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino, cabe ao respectivo docente, em função da avaliação que faz da situação concreta, decidir sobre a necessidade de o aluno realizar uma prova de diagnóstico, tendo em vista detectar eventuais défices de aprendizagens.

3 – Na sequência da prova referida no número anterior, pode ser determinado o cumprimento de um plano de acompanhamento especial, tendo em vista a recuperação de aprendizagens.

4 – Perante um número de faltas injustificadas do aluno, correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino, compete ao conselho de turma avaliar os efeitos da aplicação das medidas correctivas referidas no n.º 1, podendo decidir pela realização de uma prova de recuperação, na disciplina ou disciplinas em que o aluno ultrapassou aquele limite.

5 – Quando o aluno não obtém aprovação na prova referida no n.º 4, o conselho de turma pondera a justificação ou injustificação das faltas dadas, considerando o período lectivo e o momento em que a realização da prova ocorreu e, sendo o caso, os resultados obtidos nas restantes disciplinas, podendo determinar:

a) O cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma nova prova;

b) A retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade obrigatória ou a frequentar o ensino básico, a qual consiste na sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que frequenta;

c) A exclusão do aluno que se encontre fora da escolaridade obrigatória, a qual consiste na impossibilidade de esse aluno frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais não obteve aprovação na referida prova.

6 – Com a aprovação do aluno na prova prevista no n.º 4 ou na alínea a) do n.º 3, o mesmo retoma o seu percurso escolar normal, sem prejuízo do que vier a ser decidido pela escola, em termos estritamente administrativos, relativamente ao número de faltas consideradas injustificadas.

7 – A não comparência do aluno à realização da prova de recuperação prevista no n.º 4 ou na alínea a) do n.º 5, quando não justificada através da forma prevista do n.º 4 do artigo 19.º, determina a sua retenção ou exclusão, nos termos e para os efeitos constantes nas alíneas b) ou c) do n.º 5.

8 – Das faltas justificadas constantes do artigo n.º 19, designadamente por doença, não pode decorrer a aplicação de qualquer medida disciplinar correctiva ou sancionatória.

9 – A prova de diagnóstico referida no n.º 2 deve ter um formato e procedimento simplificados, podendo assumir uma forma escrita ou oral.

10 – A prova de recuperação referida no n.º 4 é da decisão e responsabilidade do professor tutor no caso do 1.º ciclo e do professor da disciplina, ouvido o conselho de turma, nos 2.º e 3.º do ensino básico, ensino secundário e recorrente.

11 – Da prova de diagnóstico realizada na sequência das três semanas de faltas justificadas não pode decorrer a retenção, exclusão ou qualquer outra penalização do aluno, mas apenas medidas de apoio ao estudo e à recuperação das aprendizagens, sem prejuízo da restante avaliação.»

Artigo 2º

Disposições finais

1 – As escolas devem adaptar de imediato os seus regulamentos internos ao disposto na presente lei.

2 – Compete ao Governo regulamentar a presente lei, nomeadamente no que se refere à entidade competente pela verificação dos procedimentos aqui previstos.

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 26 de Novembro de 2008.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,